EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI 16/2025

Art. 1° - O **Art. 9º** passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 9° - valor da multa será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

M = (Vb + Vp) x Fp x Fi

Onde:

M = Valor final da multa em moeda corrente;

Vb =Valor base da multa, conforme o Anexo Único;

Vp = Valor da Planta Genérica da rua;

Fp = Fator progressivo (1,0 para primeira ocorrência; 2,0 para reincidência; 3,0 para embargos);

Fi = Fator de Impacto da Infração, que poderá variar de 0,9 a 1,3, conforme a gravidade da infração e o impacto da obra.

§ 1º - O Fator de Impacto da Infração (Fi) será definido considerando:

I - 0,9 para infrações de baixo impacto urbanístico e ambiental, que não ofereçam risco à segurança ou à ordem pública;

II - 1,0 para infrações de impacto moderado, sem risco iminente à coletividade, mas em desacordo com normas urbanísticas relevantes;

III - 1,1 para infrações que envolvam risco à integridade física de pessoas, à infraestrutura pública ou ao meio ambiente;

IV - 1,3 para infrações graves, com potencial de causar danos significativos à segurança pública, à saúde, ao meio ambiente ou ao patrimônio urbano.

§ 2º Nos casos de infrações classificadas nos incisos I e II do § 1º, se o responsável corrigir a irregularidade dentro do prazo da **Notificação Prévia**, ficará isento da multa, sendo registrada apenas uma advertência formal.

§ 3º Os critérios técnicos para a definição do impacto da infração serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador municipal, com base em parecer técnico da equipe de fiscalização.

§ 4º - As multas previstas nesta lei poderão ser reduzidas em até 50% ou suspensas por até 12 meses para pessoas físicas que residem nos imóveis e que comprovadamente possuam renda familiar de até dois salários mínimos, sendo beneficiárias de programas sociais do governo federal, como:

I - Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

II - Programa Minha Casa Minha Vida ou outro programa habitacional de interesse social;

III - Isenção de IPTU por baixa renda.

§ 5º-A suspensão da multa ficará condicionada à regularização da infração dentro do prazo estipulado pela fiscalização. Caso a irregularidade não seja sanada no período estabelecido, a multa será aplicada integralmente, sem possibilidade de novo benefício.

Justificativa:

A presente emenda tem o objetivo de tornar a aplicação das multas mais **justa, proporcional e fundamentada em critérios objetivos**, considerando o impacto da infração e os riscos associados à obra. O acréscimo do Fator de Impacto da Infração (Fi) busca garantir que a penalidade reflita não apenas o descumprimento formal da norma, mas também o potencial de dano à coletividade, à segurança pública e ao meio ambiente.

Além disso, o novo § 2º estabelece que os critérios técnicos para a definição do impacto da infração sejam elaborados diretamente pelo órgão de fiscalização municipal, com base em pareceres técnicos. Essa escolha assegura que o processo seja conduzido por profissionais especializados, com conhecimento prático da realidade urbana do município, promovendo maior transparência e previsibilidade na aplicação das sanções.

Logo, adoção de normas complementares de caráter técnico permitirá a atualização constante dos parâmetros de avaliação, sem a necessidade de alterar a lei sempre que houver mudanças nas dinâmicas urbanas. Isso confere flexibilidade à administração pública e garante que a fiscalização possa se adaptar a novas demandas, mantendo a total coerência com o interesse público.

Dessa forma, promoverá, sem sombras de dúvidas, uma legislação mais efetiva, equilibrada e alinhada aos princípios **constitucionais da legalidade, impessoalidade e razoabilidade**, contribuindo para a melhoria da gestão urbana e para o fortalecimento da segurança jurídica.

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 13 de fevereiro de 2025.

MÁRIO LÚCIO BRAMBILA
Vereador – PSB